

DECISÃO DO PAINEL ADMINISTRATIVO

Tamaris (Gibraltar) Limited v. 1 Publicidade e Propaganda Ltda
Caso No. DBR2025-0005

1. As Partes

A Reclamante é Tamaris (Gibraltar) Limited, Gibraltar, Reino Unido, representada por Wiley Rein LLP, Estados Unidos da América.

A Reclamada é 1 Publicidade e Propaganda Ltda, Brasil.

2. O Nome de Domínio e a Unidade de Registro

O nome de domínio em disputa é <pragmaticplay.com.br>, o qual está registrado perante o NIC.br.

3. Histórico do Procedimento

A Reclamação foi apresentada ao Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI (o “Centro”) em 25 de fevereiro de 2025. Em 26 de fevereiro de 2025, o Centro transmitiu por e-mail para o NIC.br o pedido de verificação de registro em conexão com o nome de domínio em disputa. No dia 27 de fevereiro de 2025, o NIC.br transmitiu por e-mail para o Centro a resposta de verificação do nome de domínio em disputa, confirmando que a Reclamada é a titular do registro e fornecendo os respectivos dados de contato.

O Centro verificou que a Reclamação preenche os requisitos formais do Regulamento do Sistema Administrativo de Conflitos de Internet relativos a Nomes de Domínios sob “.br” – denominado SACI-Adm (o “Regulamento”) e das Regras do Centro de Arbitragem e Mediação da OMPI para o SACI-Adm (as “Regras”).

De acordo com o art. 3 das Regras, o Centro formalizou a notificação da Reclamação e o procedimento administrativo iniciou em 28 de fevereiro de 2025. De acordo com o art. 7(a) das Regras, a data limite para o envio da defesa findou em 20 de março de 2025. A Reclamada não apresentou Defesa. Portanto, em 24 de março de 2025, o Centro decretou a revelia da Reclamada.

O Centro nomeou Mario Soerensen Garcia como Especialista em 26 de março de 2025. O Especialista declara que o Painel Administrativo foi devidamente constituído. O Especialista apresentou o Termo de Aceitação e a Declaração de Imparcialidade e Independência, tal como exigido pelo Centro para assegurar o cumprimento dos artigos 2 e 3 do Regulamento.

Em atenção ao art. 14 do Regulamento, o Painel Administrativo entende não haver necessidade de produção de novas provas para decidir o mérito da disputa e, portanto, passará a analisar, a seguir, as questões pertinentes ao caso.

4. Questões de Fato

A Reclamante é Tamaris (Gibraltar) Limited, que opera a Pragmatic Play, uma empresa constituída em Gibraltar, e é fornecedora de jogos de cassino para dispositivos móveis e computadores para a Indústria de jogos online.

Foram apresentados pela Reclamante junto da Reclamação evidências de diversos registros da marca PRAGMATIC PLAY, em várias jurisdições, como o registro No. 017891041, para a marca PRAGMATICPLAY, concedido em 1º de setembro de 2018, nas classes 9 e 41, perante o Instituto da Propriedade Intelectual da União Europeia (Anexo 9 da Reclamação).

Ademais, a Reclamante é titular do nome de domínio <pragmaticplay.com>, registrado em 29 de outubro de 2014.

O nome de domínio em disputa foi registrado em 23 de junho de 2023 e no momento desta Decisão não direciona a um website ativo. No entanto, em pesquisa independente conduzida por este Especialista junto à ferramenta Webarchive.org ¹, este verificou que o nome de domínio em disputa foi utilizado para redirecionar a diferentes websites de jogos de apostas online.

5. Alegações das Partes

A. Reclamante

A Reclamante alega que o nome de domínio em disputa seria idêntico às marcas e aos nomes de domínio dos quais é titular, sem nenhum elemento adicional além da extensão “.com.br”. O nome de domínio em disputa é idêntico ao nome de domínio da Reclamante, com exceção do domínio de nível superior com código de país “.br” no final. A Reclamante também alega que iniciou as atividades no Brasil sob a marca a PRAGMATICPLAY no ano de 2016, bem como que tal marca possuiria o status de marca notoriamente conhecida.

A Reclamante não possui associação com a Reclamada, e não autorizou a utilização de suas marcas.

A Reclamante citou decisões sob a Política Uniforme de Resolução de Disputas de Nomes de Domínio (“UDRP”) em que se determinou a transferência de nomes de domínio à Reclamante, tais como: *PragmaticPlay International Limited v. Shirley Hilton*, Caso OMPI No. [D2023-1127](#) (apresentado por um antecessor da Requerente); *PragmaticPlay Ltd v. Domains By Proxy, LLC/su gang*, Caso OMPI No. [D2022-1793](#) (idem); *Pragmaticplay Ltd v. Domains by Proxy, LLC/minsu kim*, Caso OMPI No. [D2022-1001](#) (id.).

De acordo com a Reclamante, em 8 de dezembro de 2024, o nome de domínio em disputa redirecionava para o website de um dos principais concorrentes da Reclamante (Anexo 11 da Reclamação).

¹ A possibilidade de o Especialista realizar pesquisas independentes a fim de subsidiar as razões de seu convencimento se encontra consolidada por diversas decisões anteriores emitidas sob este Regulamento, como *Maxeon Solar Pte. Ltd. v. Sunpower Serviços de Eletricidade Ltda.*, Caso OMPI No. [DBR2023-0013](#); e *Volkswagen Aktiengesellschaft e Volkswagen do Brasil Indústria de Veículos Automotores Ltda. v. P. C. J.*, Caso OMPI No. [DBR2015-0005](#).

A Reclamante afirma que o uso não autorizado, pela Reclamada, das marcas registradas da Reclamante, para suposto fornecimento de atividade concorrente no website do nome de domínio em disputa, constitui má-fé no registro pela Reclamada.

Portanto, a Reclamante requer a transferência do nome de domínio em disputa para si.

B. Reclamada

A Reclamada não apresentou Defesa.

6. Análise e Conclusões

Com base nos argumentos apresentados, levando em consideração as Regras e o Regulamento, o Painel Administrativo analisa, a seguir, o atendimento dos requisitos previstos no art. 7 do Regulamento e no art. 3(ix) das Regras.

A. Nome de domínio idêntico ou suficientemente similar para criar confusão com um símbolo distintivo previsto no art. 7 do Regulamento

O nome de domínio em disputa é idêntico ao nome de domínio anterior da Reclamante <pragmaticplay.com>.

Desta forma, o Especialista considera que o primeiro elemento disposto no Regulamento se encontra presente no caso²..

B. Nome de domínio em disputa registrado ou sendo utilizado de má fé

Conforme mencionado, o nome de domínio em disputa foi utilizado para redirecionar a diferentes websites, fornecendo serviço idêntico ao da Reclamante, notadamente jogos e apostas online.

Conforme afirmado pela Reclamante e não contestado pela Reclamada, em nenhum momento a Reclamante licenciou ou de alguma maneira permitiu que a Reclamada registrasse e/ou utilizasse nome de domínio incorporando a marca PRAGMATICPLAY da Reclamante registrada anteriormente em várias jurisdições.

Tal uso do nome de domínio em disputa demonstra que a Reclamada estava intencionalmente tentando atrair usuários da Internet para seu website com fins lucrativos, criando assim situação de confusão com as marcas registradas e o nome de domínio da Reclamante.

A Reclamada não apresentou Defesa, não tendo demonstrado nenhum interesse legítimo ou direito em relação ao nome de domínio em disputa.

Portanto, o Especialista conclui que houve má fé no registro e no uso do nome de domínio em disputa, estando configurada a hipótese prevista no item “d” do art. 7º, parágrafo único, do Regulamento e art. 4(b)(v)(2) das Regras.

² Embora este Especialista note a alegação da Reclamante de que a marca PRAGMATICPLAY teria o status de marca notoriamente conhecida para fins do art. 7(b) do Regulamento, este Especialista entende que a Reclamante não apresentou provas robustas de que tal marca seria marca notoriamente conhecida no Brasil nos termos do art. 126 da Lei nº 9.279/96.

7.Decisão

Pelas razões anteriormente expostas, de acordo com art.1, § 1º do Regulamento e art.15 das Regras, o Painel Administrativo decide que o nome de domínio <pragmaticplay.com.br> seja transferido para a Reclamante³.

/Mario Soerensen Garcia/

Mario Soerensen Garcia

Especialista

Data: 9 de abril de 2025

Local: Rio de Janeiro, Brasil

³ De acordo com o art. 24 do Regulamento, o NIC.br procederá à implementação desta decisão no décimo quinto dia útil após o recebimento da notificação da decisão. Entretanto, se qualquer das Partes comprovar que ingressou com ação judicial ou processo arbitral no referido intervalo de tempo, o NIC.br não implementará a decisão proferida e aguardará determinação judicial ou do processo arbitral.